



SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO  
CNPJ 89.529.739/0001-07  
Av. Pernambuco, 2664 - Fone: (51) 3395.1063  
90220-002 - Porto Alegre - RS  
sapergs@terra.com.br - www.sapergs.com.br

## **O Regulamento**

### **Decreto N° 57.690**

#### **REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI N° 4.680**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição Federal, decreta:

#### **Artigo 1°**

Fica aprovado o regulamento a que se refere o art. 18, da Lei nº4.680, de 18 de junho de 1965, que a este acompanha.

#### **Artigo 2°**

Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1966: 145° da Independência e 78ª da República.

**H. Castello Branco**  
**Walter Peracchi Barcellos**

## **CAPÍTULO I** **Dos Publicitários**

#### **Artigo 1°**

A Profissão de Publicitário, criada pela lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e organizada na forma do presente Regulamento, compreende as atividades daqueles que, em caráter regular e permanente, exercem funções artísticas e técnicas através das quais estuda-se, concebe-se, executa-se e distribui-se propaganda.

#### **Artigo 2°**

Considera-se propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias, produtos ou serviços, por parte de um anunciante identificado.

#### **Artigo 3°**

As atividades previstas no Art. 1º deste Regulamento, serão exercidas nas Agências de Propaganda, nos Veículos de Divulgação, ou em qualquer empresa nas quais se produz a propaganda:

**Parágrafo 1º**

Os auxiliares que, nas Agências de Propaganda e noutras organizações congêneres, não colaborarem, diretamente, no planejamento, execução, produção e distribuição da propaganda, terão a designação profissional correspondente às suas funções específicas.

**Parágrafo 2º**

Os profissionais de outras categorias, que exerçam funções nas Agências de Propaganda, conservarão os privilégios que a Lei lhes concede, em suas respectivas categorias profissionais.

**Artigo 4º**

Consideram-se atividades artísticas, para os efeitos deste Regulamento, as que se relacionam com trabalhos gráficos, plásticos e outros, também de expressões estéticas, destinados a exaltar e difundir pela imagem, pela palavra ou pelo som, as qualidades e conveniências de uso ou consumo das mercadorias, produtos e serviços a que visa a propaganda.

**Artigo 5º**

São atividades técnicas, para os fins do presente Regulamento, as que promovam a combinação harmoniosa dos conhecimentos científicos com os artísticos, tendo em vista dar à mensagem publicitária o máximo de rendimento e impacto.

**SEÇÃO 1ª**

**Da Agência de Propaganda**

**Artigo 6º**

Agência de Propaganda é a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitários, que, através, de profissionais a seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui Propaganda aos Veículos de Divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que serve.

**Artigo 7º**

Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, observadas as Normas-Padrão recomendadas pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda.

**Artigo 8º**

Considera-se Cliente ou Anunciante a entidade ou indivíduo que utiliza a propaganda.

**Artigo 9º**

Nas relações entre Agência e o Cliente serão observados os seguintes princípios básicos:

- I. A Agência assegurará exclusividade ao Cliente, obrigando-se a não assumir encargo de propaganda de mercadoria, produto ou serviço concorrente, salvo por explícita concordância de seu Chefe.
- II. A Agência não executará qualquer plano de propaganda, que represente despesa para o Cliente, sem que este lhe tenha dado sua prévia autorização.
- III. A Agência obrigará-se-á a apresentar ao Cliente nos primeiros dias de cada mês uma demonstração dos dispêndios do mês anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, salvo atraso por parte dos Veículos de Divulgação, na sua remessa.

- IV. O Cliente comprometer-se-á a liquidar a vista, ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as notas de honorários e despesa apresentada pela Agência.
- V. Para rescisão e suspensão da propaganda, a parte interessada avisará a outra do seu propósito, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sob pena de responder por perda e danos, ficando o Cliente impedido de utilizar-se quaisquer anúncios ou trabalhos criados pela Agência, e esta por sua vez, proibida durante 60 dias, de aceitar propaganda de mercadoria, produtos ou serviço semelhantes à rescindida ou suspensa.
- VI. Sempre que trabalhos ou anúncios criados pela Agência, com aprovação do Cliente, não sejam utilizados ou forem cancelados, após curto período de divulgação, embora sem rescisão ou suspensão do contrato, caberá à Agência uma remuneração especial, a título de ressarcimento das despesas que efetuou.
- VII. Para dirimir as dúvidas surgidas na fixação do valor de honorários, de reembolso de despesas e indenizações por perdas e danos, poderão as partes instituir comissão de árbitros, a cargo de profissionais, indicados de comum acordo, ou por associação de classe com exigência legal.
- VIII. A idéia utilizada na propaganda é, presumidamente, da Agência, não podendo ser explorada por outrem, sem que aquela, pela exploração, receba a remuneração justa, ressalvado o disposto no art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- IX. Nenhum elemento de pesquisa ou estilístico poderá ser deturpado pela Agência ou apresentado na forma capciosa, e sempre que for utilizado como fator fundamental de persuasão, será mencionada a fonte de sua procedência.

## **SEÇÃO 2ª**

### **Do Veículo de Divulgação**

#### **Artigo 10º**

Veículo de Divulgação, para os efeitos deste Regulamento, é qualquer meio de divulgação visual, auditiva ou áudio-visual ao público, desde que reconhecido pelas entidades sindicais ou associações civis representativas de classe, legalmente registradas.

#### **Artigo 11º**

O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

#### **Parágrafo 1º**

Comissão é a retribuição, pelo Veículo de Divulgação, do trabalho profissional do agenciador de Propaganda, sendo vedada sua transferência, mesmo parcial para o anunciante.

#### **Parágrafo 2º**

Desconto é o abatimento concedido pelo Veículo de Divulgação como estímulo à Agência de Propaganda, que dele não poderá utilizar-se para rebaixa dos preços de tabela.

#### **Parágrafo 3º**

Nenhuma comissão ou desconto será concedido sobre a propaganda encaminhada diretamente ao Veículo de Divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se classifique como Agenciador de Propaganda ou Agência, definidos no presente Regulamento.

#### **Artigo 12º**

Ao Veículo de Divulgação não será permitido descontar da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, mesmo parcialmente, os débitos não liquidados por Anunciantes, desde que a propaganda tenha sido formal e previamente aceita por sua direção comercial.

**Artigo 13º**

O Veículo de Divulgação poderá manter a seu serviço Representantes (Contatos) junto aos Anunciantes e Agências de Propaganda, mediante contrato de trabalho.

**Parágrafo Único**

A função de representante só poderá se exercida por Agenciador de Propaganda, sem prejuízo do pagamento das comissões a este devidas, se assim convier às partes.

**Artigo 14º**

O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em Tabela pública aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

**Artigo 15º**

O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

**Artigo 16º**

O Veículo de Divulgação ficará obrigado, perante o Anunciante, a divulgar a matéria autorizada, no espaço ou tempo contratado, de acordo com as especificações estabelecidas, não podendo o Anunciante, em qualquer caso, pretender influir na liberdade de sua opinião editorial.

**SEÇÃO 3ª****Da Ética Profissional****Artigo 17º**

A Agência de Propaganda, o Veículo de Divulgação e o Publicitário em geral, sem prejuízo de outros deveres e proibições previstos neste Regulamento, ficam sujeitos no que couber, aos seguintes preceitos, genericamente ditados pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda a que se refere o art. 17, da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965:

**I. Não é permitido:**

- a) publicar textos ou ilustrações que atentem contra a ordem pública, moral e os bons costumes;
- b) divulgar informações confidenciais relativas a negócios ou planos de Clientes-Anunciantes;
- c) reproduzir temas publicitários, axiomas, marcas, músicas, ilustrações, enredos de rádio, televisão e cinema, salvo consentimento prévio de seus proprietários ou autores;
- d) difamar concorrentes e depreciar seus méritos técnicos;
- e) atribuir defeitos ou falhas a mercadorias, produtos ou serviços concorrentes;
- f) contratar propaganda em condições antieconômicas ou que importem em concorrência desleal;
- g) utilizar pressão econômica, com o ânimo de influenciar os Veículos de Divulgação a alterarem tratamento, decisões e condições especiais para a propaganda;

**II. É dever:**

- a) fazer divulgar somente acontecimentos verídicos e qualidades ou testemunhos comprovados;
- b) atestar, apenas procedências exatas e anunciar ou fazer anunciar preços e condições de pagamento verdadeiros;
- c) elaborar a matéria de propaganda sem qualquer alteração, gráfica ou literária, dos pormenores do produto, serviço ou mercadorias;
- d) negar comissões ou quaisquer compensações a pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, com o Cliente;
- e) comprovar as despesas efetuadas;
- f) enviar esforços para conseguir, em benefício do Cliente, as melhores condições de eficiência e economia para sua propaganda;
- g) representar, perante a autoridade competente, contra os atos infrigentes das disposições deste Regulamento.

#### **SEÇÃO 4ª**

#### **Da remuneração, do Registro da Profissão e do Recolhimento do Imposto Sindical**

##### **Artigo 18º**

Aplicam-se ao Publicitário as disposições da Legislação do Trabalho e da Previdência Social.

##### **Artigo 19º**

Será obrigatório o registro da profissão de Publicitário perante o serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

##### **Parágrafo único**

Serão exigidos, para o registro, os seguintes documentos:

- a) diploma ou atestado de frequência (na qualidade de estudante), expedido por estabelecimento que ministre o ensino da propaganda, ou atestado de habilitação profissional fornecido por empregador publicitário;
- b) carteira profissional e prova do pagamento do Imposto Sindical, se já no exercício da profissão.

##### **Artigo 20º**

Para efeito de recolhimento do Imposto Sindical, os jornalistas registrados como redatores, revisores e desenhistas, que exerçam suas funções em Agências de Propaganda e outras empresas, nas quais executem propaganda, poderão optar pelo desconto para a entidade representativa de sua categoria profissional ou para a dos Publicitários.

#### **CAPÍTULO II Dos Agenciadores de Propaganda**

##### **Artigo 21º**

A profissão de Agenciadores de Propaganda, instituída pela Lei número 4.680, de 18 de junho de 1965 e disciplinada pelas disposições deste regulamento, abrange a atividade dos que, vinculados aos Veículos de Divulgação a eles encaminham propaganda por conta de terceiros.

#### **Artigo 22º**

O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda é privativo dos que estiverem, nesta categoria, inscritos e identificados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

#### **Artigo 23º**

São exigidos para o registro referido no artigo anterior:

- a) prova, através de anotações da carteira profissional, do exercício efetivo da profissão, durante 12 (doze) meses, no mínimo, ou do recebimento, mediante documento hábil de remuneração por agenciamento de propaganda, pelo mesmo período;
- b) atestado de capacidade profissional fornecido por associação ou entidade de classe;
- c) prova de pagamento do Imposto Sindical.

#### **Artigo 24º**

Estendem-se ao Agenciador de Propaganda, registrado em qualquer Veículo de divulgação, todos os direitos e vantagens assegurados nas leis trabalhistas e previdenciárias.

#### **Parágrafo único**

Para os efeitos da Legislação de Previdência Social, o Agente de Propaganda, sem subordinação empregatícia, será equiparado ao trabalhador autônomo.

### **CAPÍTULO III** **Disposições Gerais**

#### **SEÇÃO 1ª** **Da Fiscalização**

#### **Artigo 25º**

A Fiscalização dos dispositivos da Lei nº 4.680 de 18 de junho de 1965, e do presente Regulamento será exercida pelo Departamento Nacional do Trabalho, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e pelas entidades sindicais e associações civis de classes representativas das categorias interessadas, que deverão denunciar às autoridades competentes as infrações verificadas.

#### **SEÇÃO 2ª** **Das Penalidades**

#### **Artigo 26º**

As infrações ao disposto na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e no presente Regulamento, serão punidas com as penalidades abaixo, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho ou pelos

Delegados Regionais do Trabalho, e, se de natureza ética, em consonância com o art. 17 daquela Lei, por proposta do órgão disciplinar competente da associação de classe a que pertencer o infrator:

- a) multa de um décimo do salário mínimo vigente na região a dez vezes o seu valor;
- b) multa, de dez a cinquenta por cento do valor do negócio publicitário realizado, se a disposição violada for a do parágrafo 3º do art. 11, deste Regulamento.

**Artigo 27º**

A graduação da multa atenderá a natureza da infração e as condições sociais e econômicas do infrator.

**Artigo 28º**

Nenhuma pena será imposta sem que tenha assegurada ampla defesa ao acusado.

**Artigo 29º**

Poderá o infrator recorrer, dentro de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação, no órgão oficial, do ato punitivo, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou para o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, se a decisão for proferida, respectivamente, por este último, ou por Delegado Regional do Trabalho.

**Artigo 30º**

O recurso, em qualquer caso, terá somente efeito devolutivo.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 31º**

O registro dos publicitários e Agenciadores de Propaganda, que já se encontrem no exercício de sua profissão, deverá ser obrigatoriamente efetuado, dentro de 120 dias, contados da data da publicação do presente Regulamento.

**Artigo 32º**

Para os fins de comprovação do exercício profissional, a que se refere a alínea a, do art. 25 do presente Regulamento, aos Agenciadores de Propaganda, ainda não registrados, será permitido encaminharem propaganda aos Veículos de Divulgação pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses contados da publicação deste Regulamento, desde que provem sua filiação à entidade de classe sindical representativa.

**Parágrafo único**

A entidade sindical manterá um registro especial para controle de estágio de 12 (doze) meses previstos neste artigo.

**Artigo 33º**

O Ministro do Trabalho e Previdência Social elaborará e expedirá aos modelos e instruções que se fizerem necessárias à execução do presente Regulamento e dirimirá as dúvidas surgidas na sua aplicação.

**Artigo 34º**

Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(ass.) Walter Peracchi  
Barcellos**